



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001262-98.2017.815.0000 – 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTES : Paulo Américo Maia de Vasconcelos e Matheus Roberto Maia Ribeiro

PACIENTE : Humberto Ferreira Maia

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. Execução de alimentos. Descumprimento da obrigação. Reiteração de pedido de impetração anterior. **Não conhecimento.**

– Não se conhece de pleito cujo objeto constitui mera reiteração de situação anteriormente examinada pelo Tribunal em outra impetração.

- *Writ* não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pelos advogados

Paulo Américo Maia de Vasconcelos e Matheus Roberto Maia Ribeiro, em favor de Humberto Ferreira Maia, que se encontra preso por débito alimentar expedido por força de decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, ora apontado como autoridade coatora.

Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de ter a autoridade coatora decretado sua prisão civil em desobediência, tanto à decisão judicial exarada pelo douto juiz de direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, quanto ao acórdão do Exmo. Des. Relator José Ricardo Porto, quando do julgamento dos embargos declaratórios, em pedido liminar do agravo de instrumento nº 0800517-85.2017.8.15.0000.

Asseveram que tramita perante a autoridade acoimada coatora processo de execução de alimentos – nº 0800754-94.2016.8.15.0731, que teriam sido fixados em acordo para extinção da ação de separação judicial que tramitou na 7ª Vara de Família da Capital.

Aduzem que o título executivo pleiteado nos autos da execução de alimentos teve seus efeitos suspensos, em razão do deferimento do pedido de antecipação de tutela do suplicante, nos autos da ação de exoneração de alimentos nº 0800517-85.2017.8.15.0000.

Afirmam que contra esse deferimento não houve irresignação por parte das filhas/executadas Tammy Rafael Maia Pimenta e Sawanna Rafael Maia, tendo apenas Thaynna Rafael Maia recorrido e conseguido, em liminar, o reestabelecimento da prestação de alimentos, não podendo, todavia aquelas serem beneficiadas pelo efeito dessa decisão, uma vez que não interpuseram recurso.

Por fim, sustentam a ilegalidade da decisão vergastada, em virtude dessa ser contrária a uma decisão exoneratória de alimentos e com base em memória de cálculo – R\$ 80.435,76 – integrante de débito relativo a filhas maiores, casadas e profissionalmente estáveis.

Diante desses argumentos, os impetrantes requerem a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão, e no mérito, pugnam pela concessão da ordem.

A Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, no exercício de jurisdição plantonista, verificando que não havia situação de urgência na apreciação da presente ordem, determinou a remessa dos autos a este Gabinete (fl. 51).

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 76/82).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Inicialmente, tenho que o presente *writ* não merece conhecimento, tendo em vista que a pretensão aqui versada é reiteração do que consta no *habeas corpus* PJE nº 0802553-03.2017.815.0000, o qual também foi julgado, nesta data, por esta Colenda Câmara Criminal.

A despeito do ilustre Procurador de Justiça, no parecer de fls. 76/82, ter reconhecido a reiteração do pedido, mas analisado os autos em face da juntada de novos documentos, esclareço que, de fato, à inicial do presente remédio constitucional foram juntados três documentos que não fazem parte do *habeas corpus* de nº 0802553-03.2017.815.0000, quais sejam, a certidão expedida pelo Delegado de Polícia Civil, de fl. 08, datada de 20/08/2017 (na qual consta que o mandado de prisão expedido nos autos da carta precatória de nº 0801241-54.2017.8.15.0141 foi cumprido), a petição direcionada à 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, datada de 24/02/2017 objetivando a reconsideração da decisão e revogação do mandado de prisão (fls. 34/36) e o despacho de fl. 38, datado de 22/05/2017, determinando o cumprimento da decisão de Id 4900175.

Ora, a certidão de fl. 08 e o despacho de fl. 38 referem-se ao cumprimento da decisão de fls. 10/13 exarada nos autos da execução de alimentos de nº 0800754-94.2016.8.15.0731 – decisão esta que já consta dos autos do *habeas corpus* acima referido. Já a petição de fls. 34/37 pleiteia a reconsideração dessa mesma decisão. Assim, os documentos novos em nada alteram a situação do paciente em relação ao *habeas corpus primevo*.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *mandamus* anteriormente impetrado perante este Tribunal, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial, *verbis*:

"HABEAS CORPUS – Lesão Corporal e Ameaça no âmbito doméstico – Pleito de relaxamento da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituição por medida cautelar diversa do cárcere – Reiteração de pedido já formulado e pendente de julgamento por esta Colenda Câmara – Indeferimento in limine da impetração. (TJ-SP - HC: 20944610820158260000 SP 2094461-08.2015.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 26/05/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/06/2015).

"HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESE DEFENSIVA AVENTADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR, PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. (Habeas Corpus Nº 70055680292, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em

15/08/2013)". (TJ-RS - HC: 70055680292 RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Data de Julgamento: 15/08/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2013).

Assim, impossível se torna conhecer do presente *writ*, que trata de mera reiteração de pedido já formulado a este Órgão Julgador.

Em tais casos, aliás, há previsão no Regimento Interno do TJPB pelo não conhecimento do *habeas corpus*, *in verbis*:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.(...)." Destaques originais.

Ante o exposto, **não conheço da ordem impetrada**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente temporariamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**